



Proc. TC-001.958/2009-8
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação do item 9.2.1 do Acórdão 2.439/2008-TCU-Plenário, para apuração de valores considerados indevidos e efetivamente pagos no âmbito do Contrato PD/2-035/00-00, cujo objeto era a execução das obras de construção da BR-230/PA, no trecho entre Marabá e Altamira, no Estado do Pará.

2. Concordo com a proposta de encaminhamento da 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2), à peça 45. Proponho, contudo, apenas os ajustes que detalho a seguir.

3. Com relação ao Sr. Miguel Dário Ardissonne Nunes e à sociedade empresarial Maia Melo Engenharia Ltda., sugiro alterar a expressão “afastar a responsabilização”, conforme sugerido pela Secob-2 no item 188, subitem I, da proposta de encaminhamento, para “excluir da relação processual”, usualmente empregada neste Tribunal.

4. No item 188, subitem III, da proposta de encaminhamento, a Secob-2 propõe “afastar a responsabilização” dos Srs. João Bosco Lobo, Raimundo Brito Façanha, Renato Nunes Gouveia e da sociedade empresarial Egesa Engenharia S.A., envolvidos na citação decorrente da irregularidade caracterizada pelo pagamento em duplicidade do item "mobilização, desmobilização e instalação do canteiro".

5. Nesse caso, como houve apresentação de alegações de defesa nos autos por esses responsáveis, sugiro que suas defesas sejam acolhidas quanto a essa ocorrência. Na verdade, suas defesas podem ser acolhidas não pelas argumentações por eles apresentadas ao TCU, mas pelas seguintes razões expostas pela Secob-2 no item 181 de sua instrução à peça 45, que destacam o afastamento do débito inicialmente questionado, decorrente do pagamento em duplicidade do item a seguir negrito:

181. Em relação à duplicidade de pagamento observada no **item "mobilização, desmobilização e instalação do canteiro"**, nos custos direto e indireto do orçamento base da licitação - Edital 176/00-02 -, a proposta da contratada apresentou desconto global de 21,97% em relação aos preços de referência (Sicro2, agosto/2000). Em razão disso, entende-se que o superfaturamento inicialmente apontado (R\$ 37.950,12, ref.: agosto/2000) foi absorvido pelo valor do desconto apresentado pela contratada, à época da licitação.

6. Ainda com relação ao item 188, subitem III, da proposta de encaminhamento, por analogia ao tratamento concedido à sociedade empresarial Egesa Engenharia S.A., sugiro que seja incluída proposta de acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro quanto à irregularidade negritada na transcrição supra. Destaco que essa inclusão não interfere na condenação desse gestor pelo débito apurado nos autos, detalhado no quadro apresentado no subitem V do item 188 da instrução da Secob-2.

7. Em consequência do acolhimento das defesas apresentadas pelos Srs. João Bosco Lobo, Raimundo Brito Façanha e Renato Nunes Gouveia, cujo papel na execução da obra sob exame restringiu-se à condição de membros da Comissão de Medição dos serviços de construção e pavimentação da rodovia BR-230 - Transamazônica, trecho divisa TO/PA – divisa PA/AM, subtrecho Itupiranga - Altamira, segmento Km 252,0 – Km 357,0, sugiro que suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.



8. Quanto ao subitem V do item 188 da instrução da Secob-2, sugiro que seja feita correção no sentido de que sejam julgadas irregulares apenas as contas do Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, visto que a unidade técnica usou a expressão genérica “julgar (...) irregulares as presentes contas”. A partir desse ajuste, restará claro que apenas as contas desse gestor serão julgadas irregulares (e não a de todos os responsáveis arrolados nos autos), sem prejuízo da condenação em débito desse gestor, em solidariedade com a sociedade empresarial Egesa Engenharia S.A.

9. Com relação à condenação em débito, sugiro dois ajustes no subitem V do item 188 da instrução da Secob-2:

a) retirar o trecho “ao pagamento do débito de R\$ 10.342.168,04 (PI+R - preços iniciais acrescidos do percentual de reajustes previstos na cláusula quarta, parágrafo terceiro, do Contrato PD/2-035/00-00)”, mantendo-se, apenas, a discriminação de parcelas apresentada no quadro do referido subitem, tendo em vista que referidas parcelas têm distintas datas de ocorrência, as quais sofrerão diferentes atualizações;

b) retirar o seguinte parágrafo: “Débito total apurado a partir dos valores acima lançados, mais atualização monetária e juros de mora até **11/6/2012: R\$ 38.332.745,28 (trinta e oito milhões trezentos e trinta e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).**” (grifo do original).

10. A correção apontada pela Secob-2 no item IV do subitem 188 da proposta de encaminhamento é despicienda para fins de inclusão na parte dispositiva do futuro acórdão que vier a julgar esta TCE, visto que é suficiente a manutenção do quadro com as parcelas de débito, conforme apresentado no subitem V do item 188 da proposta, para compreensão do *quantum* a ser restituído ao erário. Assim, proponho a exclusão do referido item IV.

11. Por fim, este membro do Ministério Público de Contas sugere que seja promovido ajuste no subitem VIII do item 188 da instrução da Secob-2 (com a consequente criação de item adicional no futuro acórdão), no sentido de que sejam separadas as providências a seguir descritas:

a) remessa de cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo TCU à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis;

b) encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida na TCE aos responsáveis, ao DNIT e ao Ministério dos Transportes.

Brasília, em 12 de novembro de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador